

Processo TST-15 789/40

(TST-1 830/47)
ALL/DM.

É de ser mantida a decisão recorrida, se proferida de acordo com as disposições da lei e a jurisprudência aplicável à espécie.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Rodolfo Procópio Trippia e, como recorrido, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Tendo o extinto Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação contra o Lloyd Brasileiro - Patriônio Nacional - julgando, assim, prejudicado o recurso ordinário interposto por Rodolfo Procópio Trippia, para reforma de decisão, em que a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital lhe julgara improcedente reclamatória contra aquela Autarquia, volta o reclamante, não conformado, com alegado fundamento no art. 2º do Decreto-Lei nº 70089, de 21 de Agosto de 1945, à Justiça do Trabalho, requerendo, desta vez, reexame do recurso e não provido. O Tribunal Regional decidiu não ser o caso de reexame, assim de nova reclamação, de vez que o provimento do recurso importaria em suspensão da instância. O presente recurso extraordinário do reclamante é no sentido de reforma de assim decidido, e baixa dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito do recurso anterior.

Oficiando a fls. 81, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

V O T O

Preliminar - Conheço do recurso.

Mérito. — O primeiro acórdão se encontra a fls.

45. Decorridos mais de cinco anos, veio o empregado com o requerimento de fls. 47, dirigido ao Sr: Juiz Presidente da 6ª Junta de * Conciliação e Julgamento desta Capital, expondo o seguinte:

"Em 29 de Agosto de 1 940, o suplicante ajuizou uma reclamação contra a empresa sua empregadora, relativa à redução de salários, apoiado no que dispunha a legislação social vigente na época. Desta reclamação, julgada improcedente à 2 de Dezembro de 1 941 (fls. 32), recorreu o suplicante para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, da 16 Região, recurso este que, recebido, foi por V. Excia. encaminhado à Superior Instância e esta, em sessão de 29 de Dezembro de 1 941, deixou de conhecer do recurso, fato determinado no Decreto-Lei 3.969, de 23 de Dezembro de 1 941, promulgado na ocasião em que o suplicante se valia do recurso.

Por este motivo, baixaram os autos a essa MM. * Junta, sendo arquivados pelo despacho de 13 de Fevereiro de 1 942.

Orá, desse despacho não cabia recurso, vis que era em cumprimento a uma decisão do Egrégio Conselho Regional, decisão esta irrecorrível, pois aplicava lei recentemente promulgada, uma vez que o Decreto-Lei 3.969, de 29 de dezembro de 1 941, * retirara da Justiça do Trabalho a competência para conhecer da reclamação, declarando, expressamente, ser da algada administrativa, com recursos para a Justiça Comum, os casos litigiosos entre os empregados e as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Tal situação perdurou, até que, promulgado o * Decreto-Lei 7.889, de 21 de Agosto de 1 945, devolveu ou, melhor dizendo, restaurou o Governo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das ações em que o Poder Brasileiro e seus emprega-

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

dos fôssem partes adversas.

Foi o que determinou, expressamente, o art. 2º do referido diploma legal:

"Aplicam-se aos servidores do Fóide Brasileiro - Patrimônio Nacional e das empresas marítimas autárquicas, ou, por outra forma, incorporadas ao Patrimônio da União, a legislação de proteção do trabalho, ficando expressamente previsto que as questões resultantes das relações de trabalho entre as autarquias industriais, a que se refere o presente Decreto-lei, e os seus empregados serão dirimidos exclusivamente pela Justiça do Trabalho, vedados os recursos ou reclamações às autoridades e instâncias administrativas, ressalvadas, porém, as atribuições da Comissão de Marinha mercante decorrentes da legislação em vigor".

Restaurada, assim, a instância especial, não pode haver dúvida quanto à oportunidade do desarquivamento do processo, para o prosseguimento do feito, sia que o Egípcio Tribunal a quo se atreve, tão sómente, à preliminar de competência para julgar a questão, preliminar esta, hoje, completamente improfícua e inexistente, ante os expressos termos do Decreto-lei 7 889, de 1949.

Não há falar-se, outrossim, em estar prescrita a ação, pois o prazo no presente caso é aquele previsto no # inciso V, do parágrafo 1ºº do artigo 179 do Código Civil, ou seja, o quinquenal, pois, tendo sido a reclamação ajuizada muito antes de promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, não há como admitir-se a prescrição bienal.

Assim, com a promulgação do Decreto-lei nº 5 969, estabeleceu como que um vácuo na ação, isto é, ficou

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

facultado ao suplicante reclamar, administrativamente, até o prazo de cinco anos. No entanto, antes de decorridos quatro, foi * restabelecida a competência da Justiça do Trabalho, podendo, desse modo, reassurgir a ação normalmente, como se o Decreto-lei nº 3 969 jamais tivesse existido.

Minha cumpre ressaltar que o suplicante nunca ficou inerte, no protesto e reclamo de seus direitos, bastando, para tanto provar, a certidão fornecida pela própria empresa (documento nº 2), pela qual se vê ter o suplicante, por diversas fázes, reclamado administrativamente, nondo todas as suas petições indeferidas por motivos especiosos.

Não poderá, no entanto, passar despercebido o motivo principal desse indeferimento, pela ingenuidade ou negligécia com que foi usado.

Diz o despacho, em seu final:

"... tanto mais quanto a sua reclamação, que já vem sendo feita desde Agosto de 1 935, foi julgada improcedente pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, em Setembro de 1 941".

Ora, se o Decreto-lei 3 969 removera a competência do julgamento da esfera trabalhista para a administrativa, cumpria a esta o reexame da reclamação, e jamais se referir ao * feito, em caráter de coisa julgada, pois, no caso, a solução da lide não fôr aprovada por instância final, e o recurso adequado * fôr pelo suplicante manifestado.

Finalmente, aflora, inequivocamente, a opinião do Suplicante em fazer valer seus direitos, uma vez que é a própria empresa reclamada a primeira a reconhecer, àquele, que "a sua reclamação, já vem sendo feita desde Agosto de 1 935.

Assim, não há falar-se de inércia da parte, elemento característico, no conceito de prescrição de ação.

Isto posto,

R E Q U E R a V. Excia. que se digne de de-

J. T. - JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO

sarquivar o processo, e encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que possa ser apreciado e julgado o mérito da questão."

A empreesa contestou a fls. 64.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim decidiu:

"Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em não conhecer do pedido de fls. cinqüenta, réde o recorrente que o Tribunal aprecie e julgue o mérito da questão, objeto da recurso anterior. Acontece, porém, que o antigo Conselho Regional, para o qual interpusera seu apelo, viniendo à reforma da decisão da Junta, que julgava improcedente o pedido inicial, embora se diga, no acórdão de fls., que o recurso não foi conhecido, na verdade conheceu do referido apelo, sia que, de outro modo, não poderia declarar, como declarou, a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o feito. O que se verificou foi uma imprecisão técnica na redação do acórdão, explicável, aliás, por ser o relator juiz classista. Ora, declarando o antigo Conselho a incompetência da Justiça, anulou, consequentemente, a sentença da Junta. Assim, ou, já agora, com o advento de nova lei, como duzentos e sessenta e sete, voltou esta Justiça a ter competência para julgar o pedido, cabe-lhe propor nova regulamentação, e não requerer o pronunciamento do Tribunal, pois que, nessa hipótese, haveria supressão de uma instância, anulada que fôr a sentença recorrida, como consequência necessária da declaração de incompetência pelo Conselho."

Esteu com os fundamentos do acórdão. Negó previdentemente no recurso.

Isto posto!

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

balho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1947.

Presidente do
T.S.T.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

Oliveira Lima

Ciente, Procurador

Dorval Lacerda

publicado no "Plálio da Justiça" em

9121482